

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça designado para a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude e da Pessoa Portadora de Deficiência da comarca de Presidente Prudente, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, *a*, da Lei 8.625/93, art. 103, VIII da Lei Complementar Estadual 734/93, art. 1º e ss da Lei nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, para cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face da **ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAIOS DE SOL, S/C. LTDA.**, representada pelo sócio administrador Edson Trevisan, brasileiro, casado, portador do RG. n. 42.242.906-6, podendo ser localizado na sede da escola na Rua David Cerqueira Leite, 350, Jardim Eldorado ou no endereço residencial na rua Rio Grande do Sul, n. 217ª, Vila Marcondes, nesta cidade de comarca, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

01. DOS FATOS.

A educação como direito de todos e obrigação do Estado, deve ser ofertada de modo a atender toda a população infanto-juvenil que se encontra em condições de frequentá-la. As instituições de ensino particular que exercem tal função

devem se submeter às mesmas obrigações que o Estado no que diz respeito à prestação dos serviços educacionais. Como decorrência deste princípio, há necessidade, por parte das instituições de ensino, seja ela pública ou particular, de garantir recursos humanos e físicos que atendam a toda a demanda. Também como decorrência deste princípio, a educação deve contemplar toda a clientela que necessitar, incluindo assim os portadores de deficiência. E neste caso, as escolas devem estar adaptadas para recebê-los.

Com o propósito de verificar o cumprimento das normas de acessibilidade aos portadores de deficiência dos prédios escolares no município de Presidente Prudente, como decorrência deste processo de educação para todos e inclusão, foram instaurados diversos inquéritos civis na Promotoria de Justiça.

Considerando que cada escola apresentou seu projeto individual de adaptação, o feito foi desmembrado para melhor averiguar cada caso. Assim sendo, o caso da Escola de Educação Infantil Raio de Sol foi acompanhado pelo inquérito civil nº 339/03-D. Realizou-se vistoria na referida escola a fim de averiguar eventual existência de adaptação de suas instalações para atender ao portador de deficiência, segundo as normas da ABNT (NBR 9050/94). Restou apurado na vistoria realizada (doc. anexo), que apesar da mencionada instituição de ensino atender alunos portadores de deficiência física, suas instalações não são adequadas. O relatório constatou que as instalações da escola não estão adaptadas segundo os critérios da ABNT, havendo diversas barreiras arquitetônicas que dificultam a locomoção e a acessibilidade dos portadores de deficiência, tais como:

- Os portões de entrada do prédio possuem rampas de acesso improvisadas.
- O acesso à área de recreação é dificultado pela existência de desníveis e escadas.
- O acesso à secretaria é dificultado pela existência de escadas.
- As salas de aula não possuem mesas adequadas ao portador de deficiência como exigido pela NBR 9050:2004, nem tampouco áreas de aproximação e manobra e as faixas de alcance manual, visual e auditivo.
- Os bebedouros também não são adaptados de acordo com o exigido pela NBR 9050:2004.
- Os sanitários não apresentam adaptações às pessoas portadoras de deficiência, de modo que possam ser utilizados com segurança e comodidade.

Constatada a existência de tais barreiras, foram realizadas tentativas junto à diretoria da escola, com o objetivo de resolver, administrativamente, a questão, sendo que restaram infrutíferas.

É certo que a escola realizou algumas reformas na instituição de ensino, porém a assistente técnica do juízo, em relatório de constatação (doc. anexo), verificou que estas consistiram em trocar os pisos e pias do banheiro, não havendo o objetivo de melhorar a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência.

Esta situação afronta o estabelecido na lei, quanto ao direito à educação das pessoas portadoras de deficiência e discrimina alunos portadores de deficiência que necessitam da referida adaptação. Desta forma, outra solução não há senão a propositura da presente ação.

02. DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS.

As adaptações a serem realizadas na referida Escola para receber o aluno portador de deficiência devem seguir o que estabelece as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. em especial a NBR 9050/2004.

Em estudo elaborado especificamente com esta finalidade (doc. anexo) encontra-se de forma resumida, o que estabelece as normas técnicas da ABNT quanto a adaptação das escolas. Em síntese, toda escola, seja pública ou particular, deve adaptar, caso possuam, os seguintes itens:

- Sanitários e vestiários;
- Lavatórios;
- Boxes para chuveiros;
- Bebedouros;
- Balcão de atendimento do aluno;
- Salas de aula: mobiliário e lousa;
- Acessos: horizontal e vertical (elevadores, rampas; barras de apoio, corrimão, guarda-corpos, escadas);

- Piso tátil direcional e de alerta;
- Portas;
- Interfone e Porteiros eletrônicos;
- Vaga em estacionamento e
- Vegetação.
- Piscina e anfiteatro.

Esta regra é geral para todas as escolas, sendo que deve adaptar-se a peculiaridade de cada uma, ou seja, a título de exemplo, se não possuem piscina ou anfiteatro, é óbvio que não há necessidade de adaptação nesse sentido.

Verifica-se que as adaptações em questão não estão presentes na escola em questão, razão pela qual se torna necessária a presente ação com o objetivo de compelir a requerida a cumprir o estabelecido na legislação a respeito, de modo a tornar toda escola acessível ao aluno portador de deficiência.

03. DO DIREITO

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos seguintes: (...)

Para que haja a verdadeira igualdade, o princípio da isonomia estabelecido neste artigo da Carta Magna deve ser corretamente interpretado. Segundo leciona Luiz Alberto David Araújo:

A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizem tal ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa portadora de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situação das quais participe com pessoas sem deficiência. Assim sendo, o princípio da igualdade incidirá, permitindo a quebra da isonomia

e protegendo a pessoa portadora de deficiência, desde que a situação logicamente o autorize. Seria, portanto, lógico afirmar que a pessoa portadora de deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde ou à criação de uma escola especial ou, ainda a um local de trabalho protegido. (A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência, Brasília, Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994, p. 52)

No mesmo sentido cabe ressaltar a lição de Paulo Afonso Garrido de Paula e Liliana Mercadante Mortari que afirmam:

...seus direitos fundamentais ligados à vida, saúde, educação, liberdade e locomoção, convivência familiar e comunitária, segurança, trabalho, lazer, respeito etc devem ser disciplinados à luz dos obrigados (Família, Sociedade e Estado), de modo que a subordinação aos seus direitos não seja considerada concessão ou condescendência, mas imperativos de um estado Democrático de Direito que percebe seus integrantes com as peculiaridades que lhe são próprias. Complementa tal idéia a necessidade de reconhecimento de direitos especiais, como a acessibilidade, inclusão, garantia ao trabalho, habilitação e reabilitação, profissionalização, atendimento educacional especializado, renda mínima, esportes e lazer adequados à sua condição etc, de modo a eliminar ou reduzir os obstáculos que impeçam o exercício da própria cidadania. (Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, 1º edição, São Paulo, editora Max Limonad, 1997, p. 131).

O legislador percebeu que certos grupos da sociedade - dentre os quais, os portadores de deficiência - necessitariam, por sua própria condição, de uma proteção específica, indispensável para que pudessem se integrar à sociedade, dela participando em condições de igualdade.

Assim, o princípio da igualdade funciona como regra mestra e deve ser invocado para garantir o direito à integração social (e educacional) do portador de deficiência. É certo, porém, que o grande obstáculo ao direito à integração e inclusão do portador de deficiência é a existência de barreiras arquitetônicas, de forma específica, nos prédios escolares que acabam por segregar os portadores dos demais alunos.

E no momento em que se nega à supressão de barreiras arquitetônicas aos portadores de deficiência, priva-lhe também a sua integração social, e conseqüentemente, o exercício da cidadania.

Como afirma Luiz Alberto David Araújo:

O portador de deficiência não quer ser objeto de tratamento diferenciado, não quer ser carregado sobre as catracas do Metrô, nem tampouco, até a zona eleitoral. Quer, apenas, se integrar socialmente, passando despercebido em seu cotidiano, o que não ocorre quando é carregado por dois vigilantes, por sobre a catraca do Metrô de São Paulo. (ob. cit., p. 59)

O portador de deficiência quer locomover-se livremente pelo espaço comum, sem necessitar da ajuda de terceiros. Deseja circular pelo pátio, utilizar os sanitários, ingressar pela entrada principal, sem depender da intervenção de ninguém, não sendo objeto de tratamento diferenciado e discriminatório.

Foi exatamente para garantir este direito à igualdade que o legislador estabeleceu no artigo 227, parágrafos 1º e 2º, da nossa Lei Maior:

Parágrafo 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

*Parágrafo 2º A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros e dos **edifícios de uso público** e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

O artigo 224 da mesma Carta dispõe que:

A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, parágrafo 2º.

Desta forma, visando a existência de uma sociedade inclusiva, bem como alcançar à verdadeira igualdade estabelecida na Constituição, a legislação infra-constitucional normatizou alguns direitos aos portadores de deficiência, entre eles, a supressão de barreiras arquitetônicas e educação.

O Decreto nº 3.298, de 20 de janeiro de 1999, dispendo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentou:

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objetos deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas (...)

Parágrafo 5º - Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à acessibilidade.

*Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público **ou privado** do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.*

Art. 52. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 53. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para a pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de

deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Seguindo a mesma diretriz, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência mediante a supressão de barreiras e obstáculos nas vias públicas:

*Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos **ou privados destinados ao uso coletivo** deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

(...)

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

No âmbito estadual, a Lei nº 11.623, de 12 de novembro de 2002, repetiu o teor da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a lei 10.098, dispõe:

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovou o Plano Nacional de Educação, cujo objetivo, entre outros, é o de promover a melhoria da qualidade de ensino, democratizá-lo e reduzir as desigualdades sociais, estabeleceu que para atingir tais objetivos, há algumas metas a serem alcançadas. Na educação infantil:

2. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que, respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a:(...)

f) adequação às características das crianças especiais

No ensino fundamental :

4. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infraestrutura para o ensino fundamental, compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com as realidades regionais, incluindo:(...)

d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais.

No tocante ao ensino médio:

6. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infraestrutura para o ensino médio, compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com as realidades regionais, incluindo: (...)

e) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais.

Conforme se observa, a legislação nacional, em muito tem se preocupado com este segmento da sociedade, prevendo normas para a adaptação dos prédios públicos e dos prédios privados de uso público aos portadores de deficiência.

Neste diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

A Carta Magna de 1988, bem como toda a legislação regulamentadora da proteção ao deficiente físico, são claras e contundentes em fixar condições obrigatórias a serem desenvolvidas pelo Poder Público e pela sociedade para a integração dessas pessoas aos fenômenos vivenciados pela sociedade, pelo que há de se construir espaços acessíveis a elas, eliminando barreiras físicas, naturais ou de comunicação, em qualquer ambiente, edifício ou mobiliário, especialmente nas Casas Legislativas. (MS nº 9.613, São Paulo, 1ª c.cív., rel. Ministro José Delgado, j. 11.05.99)

Para garantir o direito dos portadores de deficiência, as instituições de ensino devem ter uma participação atuante. Nem mesmo o estado de penúria que a requerida alega vivenciar, não a exime da responsabilidade de cumprir o dever que lhe foi imposto pela Legislação vigente.

Diante do exposto, imprescindível o cumprimento do comando legal por parte da requerida, com a adaptação do prédio da Escola de Educação Infantil Raio de Sol, SS Ltda aos portadores de deficiência.

04. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em face do disposto nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*”. A Lei nº 7.347/85 em seu artigo 1º, inciso IV, instituiu caber a ação civil pública a *qualquer outro interesse difuso ou coletivo*.

De forma específica, a Lei n. 7853 de 24 de outubro de 1989, estabeleceu taxativamente:

Art. 3º - As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, por associação constituída há mais de ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Logo compete ao Ministério Público no âmbito de sua atuação funcional promover a competente ação judicial para a defesa dos direitos dos portadores de deficiência.

05. DO PEDIDO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Diante do exposto, requer-se:

a) a concessão da tutela antecipada, face dos fatos já apontados e do *periculum in mora* a que estão sujeitas as pessoas portadoras de deficiência, tomando as providências administrativas necessárias para que sejam adaptadas as instalações da Escola de Educação Infantil Raio de Sol, SS Ltda.

b) a citação da requerida, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

c) ao final, a procedência da presente ação, com a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na adaptação das instalações da Escola de Educação Infantil Raio de Sol, SS Ltda ao portador de deficiência, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por este r. Juízo;

d) a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em quantia a ser recolhida à Fazenda estadual, às custas e demais despesas do processo;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Termos em que
Pede deferimento.

Presidente Prudente, 04 de setembro de 2006.

LUIZ ANTÔNIO MIGUEL FERREIRA
Promotor de Justiça da Infância e da Juventude
e da Pessoa Portadora de Deficiência.

Letícia Lourenço Pavani
Estagiária do Ministério Público